



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP: 89.883-000

PARECER JURÍDICO

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **Proative Serviços Ltda**.

Alega a empresa em suma que:

A Recorrida deixou de apresentar a documentação especificamente exigida no edital, quais sejam, c) As microempresas e empresas de pequeno porte, para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar n. 123/06, deverão apresentar juntamente com o Credenciamento: I - Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, da abertura das propostas; II - As MEIs (Microempreendedor Individual) deverão apresentar o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual para ter preferência.

É o relato necessário.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n° 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta n° 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n° 206/2007 – Plenário e n° 19/2002 – Plenário).

DO RECURSO

Inicialmente tem-se resumidamente da alegação da empresa que: "A Recorrida deixou de apresentar a documentação especificamente exigida no edital, quais sejam, c) As microempresas e empresas de pequeno porte, para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar n. 123/06, deverão apresentar juntamente com o Credenciamento: I - Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, da abertura das propostas; II - As MEIs (Microempreendedor Individual) deverão apresentar o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual para ter preferência." (...).

A empresa questionada foi declarada Vencedora do Certame.

Constam do Edital as seguintes exigências:

5. DO CREDENCIAMENTO (documentos fora dos envelopes)

(...)

c) As microempresas e empresas de pequeno porte, para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar n. 123/06, deverão apresentar juntamente com o Credenciamento:

I.- Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, da abertura das propostas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Rua Madre Maria Theodora, 254 – Centro – CEP 89.663-000

II – As MEIs (Microempreendedor Individual) deverão apresentar o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual para ter preferência;

Os documentos relativos ao Credenciamento deverão ser apresentados ao Pregoeiro, no momento da licitação, em separado dos envelopes de documentação e proposta;

d) As licitantes que decidiram pelo envio dos envelopes, sem que se efetive o devido credenciamento, somente participarão do certame com o preço constante no envelope de proposta, sendo que deverão enviar o Contrato Social em envelope separado da Habilitação e Proposta;

e) Ficam as empresas cientes de que somente participarão da fase de lances verbais aquelas que se encontrarem devidamente credenciadas nos termos dos subitens anteriores (grifo nosso);

(...)

Na participação das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações promovidas pelo poder público, deverão ser observadas as normas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei n. 8.666/1993 - bem aquelas estipuladas pelo Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) - Lei Complementar n. 123/2006.

Em caso de empate em licitações, a administração pública deve dar preferência de contratação para as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs).

Ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

Na Ata do dia do Certame:

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, às 08:45 horas, reuniram-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações designada pelo decreto n° 0763/2023, para julgar a licitação em epígrafe. Registrasse que protocolaram os envelopes n°1 e n°2 dentro do prazo estabelecido do edital as empresas V & M SOLUCOES LTDA, CRI GESTÃO DE RESÍDUOS Ltda, PROATIVE SERVICOS LTDA, com representantes credenciados. Ato contínuo, a comissão e seus representantes rubricaram os documentos do credenciamento e também os envelopes, e foi atestado que os mesmos se encontravam lacrados. Aberta a etapa de lances, os representantes ofertaram seus lances, como prova e ata em anexo. Deixada a palavra livre, a empresa PROATIVE SERVICOS LTDA constou que a empresa V & M SOLUCOES LTDA não apresentou o certidão simplificada junto ao credenciamento e também a declaração de micro empresa. Dessa maneira encerra-se a presente ata, onde todos passam a assinar.

No caso em tela, pela constatação da Ata em nenhum momento as empresas que estavam na disputa solicitaram o benefício previsto na Legislação, ademais ambas são de pequeno porte.

Conclui-se portanto que o direito de preferências garantido às ME e EPP é de aplicação obrigatória e tem previsão normativa comandada pela Lei Complementar n. 123/06, sendo recepcionada pela Lei n. 8.666/93, porém no presente caso, não foi solicitado por nenhuma das participantes, vez que ambas poderiam usar o benefício.

Assim, não há o que falar em inabilitação em razão da ausência de documentos.

Logo entende essa Assessoria pelo improvizamento do recurso e continuidade do Processo Licitatório.

Salvo melhor juízo, esta é o parecer.

Ponte Serrada, 9 de janeiro de 2023.


Vivian Gizele Marcolan
Consultora Jurídica
OAB/SC n. 53.272